TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000140-88.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: **DANIEL PEREIRA BARBOSA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

DANIEL PEREIRA BARBOSA, portador do RG nº 56.514.762-SSP/SP, filho de João Santos Barbosa e Vera Lúcia Pereira, nascido aos 08/05/1998, menor de 21 anos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e nas penas do art. 16, inciso IV (revólver) e art. 12, *caput*, (munições), ambos da Lei 10.826/2003, em concurso material de crimes (art. 69, do CP), porque no dia 21 de abril de 2018, por volta das 11h00, nas imediações de estabelecimento de ensino (fl. 60), nesta cidade e comarca, foi surpreendido, em flagrante, **trazendo consigo**, para fins de tráfico, 12 (doze) tijolos de maconha (*Cannabis Sativa L*), pesando cerca de 337,43g (peso líquido), e 14 (catorze) porções de cocaína, na forma de pedras de 'crack', pesando cerca de 52,32g (peso líquido), sendo tais substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narradas, isto é, em sua residência, o acusado foi surpreendido por policiais militares, onde lograram êxito em encontrar, além das drogas apreendidas, a quantia de R\$ 3.358,00 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais) em dinheiro trocado (fl. 12), e ainda, uma arma de fogo com numeração suprimida e munição de uso permitido, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ambas (arma e munições), aptas a efetuar disparos e a serem disparadas, conforme laudo pericial de fls. 43/44.

Interrogado (fl. 05), o denunciado confessou a prática do comércio ilícito de drogas e a propriedade da arma e da munição encontradas, afirmando, inclusive, que o dinheiro apreendido é oriundo do comércio ilegal que vinha realizando.

Auto de apreensão (fl. 12/14), exames periciais de constatação (fls. 19/21), toxicológico (fls. 46/47 e 52/54), do local em que as drogas foram apreendidas (fls. 130/133) e do laudo da arma de fogo e munições apreendidas (fls. 49/51).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 94/95.

A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2018 (fls. 149/150).

O acusado foi devidamente citado (fl. 124) e apresentou resposta técnica às fls. 139/143.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva no que toca ao crime de tráfico, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos, e pela absolvição quanto ao delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03 em relação às munições.

A defesa do acusado, em memoriais escritos (fls. 173/181), por sua vez, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, bem como o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação do regime aberto para aplicação da pena.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser parcialmente acolhida.

Com efeito, diante da divergência existente sobre o calibre da arma de fogo e das munições, assim como pela manifestação externada pelo Ministério Público, afasto a acusação referente ao delito tipificado no artigo 12, da Lei 10.826/2003, devendo, assim, as munições serem consideradas do mesmo calibre da arma de fogo.

No mais, as provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu as infrações penais de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo que lhe foram imputadas na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 12/14), exames periciais de constatação (fls. 19/21), toxicológico (fls. 46/47 e 52/54), do local onde as drogas foram apreendidas (fls.130/133) e pelo laudo da arma de fogo e munições apreendidas (fls. 49/51).

A autoria também é certa.

Tanto na fase inquisitória quanto em juízo, o acusado confessou que estava promovendo o tráfico de entorpecentes no local, bem como a posse da arma de fogo e munições apreendidas em sua residência.

Não obstante sua confissão, o contexto probatório é seguro em apontar a prática dos crimes por parte do réu.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, confirmaram que já tinham recebido varias denúncias de populares de que o acusado estava praticando o tráfico de drogas em sua

residência, sendo que, no dia dos fatos, encontraram o réu defronte a sua residência. Já naquele momento foi encontrado em seu poder um telefone celular. No interior do imóvel foram encontradas a arma, munições grande quantidade de droga e dinheiro. Informaram que na sala foram localizadas as 14 porções de crack e os 12 tijolos de maconha, que ali eram mantidos em depósito para a entrega ao consumo a terceiros. Já no quarto do filho do réu, foram localizados a quantia de R\$ 3.358,00 em miúdos e o revólver, calibre 32, da marca Rossi, com numeração suprimida, além de quatro cartuchos íntegros, da marca CBC, calibre 32. Confirmaram, por fim, que o acusado já naquele momento assumiu que estava realizando o tráfico de drogas e que mantinha a arma e as munições no local sem qualquer autorização.

Nota-se que laudo de fls. 43/44 atestou a eficácia da arma de fogo, bem como o poder vulnerante da munição. Contudo, sendo do mesmo calibre arma e munição, não há que se falar em dois crimes, prevalecendo, apenas, o porte ilegal de arma de fogo (art. 16, da Lei 10.826/2003).

Logo, a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância e o porte ilegal de arma de fogo. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP – Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave.

As circunstâncias da prisão são reveladoras e, se não bastasse, o réu confessou os crimes.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 130/133, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está 180 metros próximo à Creche das Hortências.

Caracterizado os <u>crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de posse ilegal de arma de fogo</u>, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora técnicamente prímário (fls. 70/72), a quantidade e variedade da droga apreendida (12 tijolos de maconha e 14 porções de cocaína), as quais demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da confissão espontânea e de ser o agente menor de 21 anos, reduzo a pena ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No terceiro estágio majoro a pena em 1/6, em razão da causa de aumento do artigo 40, inciso III, considerando que o crime foi praticado nas imediações de uma creche. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após a confirmação do próprio acusado de que já vinha há tempos praticando tal atividade, inclusive, guardando outras drogas em outras ocasiões.

Quanto ao <u>crime de porte ilegal de arma de fogo</u>, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **03** (**três**) anos de reclusão e **10** (**dez**) dias-multa.

Na segunda fase, embora esteja presente a atenuante da confissão espontânea e seja o réu menor de 21 anos, a reprimenda não pode ser reduzida, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal e esta circunstância não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo previsto em lei. Nesse sentido, dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na terceira fase, nada a considerar, razão pela qual torno definitiva a pena no patamar fixado.

Ante o patente concurso material de crimes, somam-se as penas, alcançando-se o patamar final de **08** (**oito**) **anos e 10** (**dez**) **meses de reclusão e 593** (**quinhentos e noventa e três**)

dias-multa.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra DANIEL PEREIRA BARBOSA, portador do RG nº 56.514.762-SSP/SP, filho de João Santos Barbosa e Vera Lúcia Pereira, nascido aos 08/05/1998, e 1) o CONDENO à pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 16, da Lei 10.826/03; e 2) o ABSOLVO da imputação que lhe foi feita como incurso nas penas do art. 12, da Lei 10.826/03 (com relação às munições), com base legal no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA